

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

11-09-2024

**ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 203/XVI/1.ª (PCP)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao [Projeto de Lei n.º 203/XVI/1.ª \(PCP\)](#) - Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro), aprovado por unanimidade, na ausência da DURP do PAN, na reunião de 11 de setembro de 2024 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**A Presidente da Comissão,**



(Paula Cardoso)

## RELATÓRIO

### **PROJETO DE LEI N.º 203/XVI/1.ª (PCP) – ELIMINA AS DESIGUALDADES NA ATRIBUIÇÃO DO SUPLEMENTO DE FIXAÇÃO AO PESSOAL DO CORPO DA GUARDA PRISIONAL EM FUNÇÕES NAS REGIÕES AUTÓNOMAS (4.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 3/2014, DE 9 DE JANEIRO)**

#### **PARTE I - APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DA INICIATIVA E OUTROS**

##### **I. a) Nota introdutória**

Os Deputados do PCP tomaram a iniciativa de apresentar, em 9 de julho de 2024, o [Projeto de Lei n.º 203/XVI/1.ª \(PCP\)](#) - «*Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)*», acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 11 de julho de 2024, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para a emissão do respetivo relatório.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 17 de julho de 2024, o Projeto de Lei n.º 203/XVI/1.ª (PCP) foi distribuído à ora signatária para elaboração do respetivo relatório.

Foram solicitados, em 17 de julho de 2024, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Foi promovida por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em 5 de setembro de 2024, a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

O presente Projeto de Lei foi publicado em Separata [\[Separata n.º 14, 2024.07.20, da XVI Leg\]](#) e esteve em apreciação pública no período compreendido entre 20 de julho e 19 de agosto de 2024.

### **I b) Apresentação sumária do projeto de lei**

Retomando “o Projeto de Lei n.º 350/XV”, “[a]presentado na XV Legislatura, discutido e votado na 1.ª sessão legislativa”, que “foi rejeitado com os votos contra dos Grupos Parlamentares do PS e da IL, novamente apresentado na 2.ª sessão tendo caducado por ter finalizado a Legislatura”<sup>1</sup>, o Projeto de Lei n.º 203/XVI/1.ª, apresentado pelo PCP, pretende proceder à quarta alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo

---

<sup>1</sup> Importa referir que o [Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª \(PCP\)](#) - «Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)», o qual foi discutido na generalidade em 20/12/2022, em conjunto com o Projeto de Lei n.º 391/XV/1.ª (CH) - «Assegura o subsídio de insularidade a todos os funcionários públicos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores» e a Proposta de Lei n.º 87/XIV/2.ª (ALRAM) - «Sobre a atribuição de Subsídio de Insularidade», e foi rejeitado em 22/12/2022, com os votos contra do PS e da IL, e a favor de 6-PS, PSD, CH, PCP, BE, PAN e L [DAR I série n.º 71, 2022.12.23, da 1.ª SL da XV Leg (pág. 44-44)]. Esta iniciativa veio a ser reapresentada na sessão legislativa seguinte, através do [Projeto de Lei n.º 954/XV/2.ª \(PCP\)](#) - «Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)», o qual caducou com o termo da XV.ª Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário. Já na XIV.ª Legislatura havia sido apresentado o [Projeto de Lei n.º 132/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)», o qual igualmente acabou por caducar com o termo da XIV.ª Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 2 de março, pelo Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 118/2021, de 16 de dezembro, com vista a eliminar as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas – cfr. exposição de motivos e artigo 1.º.

Recordam os proponentes que “[o] Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, atribuiu um suplemento de fixação aos elementos do Corpo da Guarda Prisional que se radicassem nas regiões autónomas” e que “[a]té ao final do ano 2000 esse subsídio foi efetivamente pago a todos os guardas prisionais a exercer funções nas regiões autónomas”, mas, “a partir de 2001, a então Direção Geral dos Serviços Prisionais cessou o pagamento aos guardas prisionais que na altura da sua colocação eram residentes na ilha onde em que se encontra sediado o estabelecimento prisional onde prestam funções, mantendo o suplemento para os demais”, sendo que “[e]sta discriminação salarial entre trabalhadores que prestam efetivamente o mesmo serviço foi agravada quando em 2012 se procedeu à fusão da Direção Geral dos Serviços Prisionais com o Instituto de Reinserção Social com a criação da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, dado que todos os trabalhadores do antigo Instituto de Reinserção Social a prestar serviço nas regiões autónomas recebiam e continuaram justamente a receber o subsídio de insularidade, ficando apenas de fora uma parte dos efetivos do Corpo da Guarda Prisional” – cfr. exposição de motivos.

Considerando que “é de elementar justiça que não haja discriminações salariais entre os trabalhadores da DGRSP a prestar serviço nas regiões autónomas dado que os custos da insularidade se refletem igualmente nas condições de vida de todos eles”, o PCP propõe a alteração do disposto no artigo 55.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, relativo ao suplemento de fixação, no sentido de atribuir a todos “os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, independentemente da sua origem”, o “direito a um suplemento

*de fixação correspondente a 15% do seu vencimento base*” – cfr. exposição de motivos e artigo 2.º.

É proposto que esta alteração entre “*em vigor no dia imediato ao da sua publicação*” e produza “*efeitos financeiros com a publicação da Lei do Orçamento do Estado para o ano seguinte*” – cfr. artigo 3.º.

### **I c) Análise jurídica complementar à nota técnica**

Em complemento da nota técnica dos serviços, importa fazer o enquadramento desta matéria para melhor perceção do Projeto de Lei em apreço.

O [Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março](#), veio proceder à instituição de subsídio aos funcionários, não residentes, providos em estabelecimentos prisionais nas regiões autónomas, determinando os seus artigos 1.º e 2.º o seguinte:

«Artigo 1.º - 1 - *É instituído pelo presente diploma, para os funcionários que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, um subsídio de fixação de montante a estabelecer por despacho do Ministro da Justiça.*

2 - *São excluídos do âmbito do disposto no número anterior aqueles que na altura da respectiva colocação já estejam radicados na ilha onde se encontre sediado o estabelecimento prisional em que exerçam funções.*

Art. 2.º *Têm direito ao subsídio instituído pelo n.º 1 do artigo precedente os funcionários que, prestando serviço naqueles estabelecimentos prisionais à data da publicação deste diploma, reunissem as condições estabelecidas no mencionado artigo no momento em que iniciaram o exercício das respectivas funções.»*

A atribuição deste suplemento teve a seguinte justificação por parte do Governo:

*“O isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, agravado pela situação económica especial das regiões autónomas, tem originado uma notória dificuldade de recrutamento de funcionários para o desempenho, com carácter estável e duradouro, das várias funções nos estabelecimentos prisionais sediados nas regiões autónomas, as quais acarretam, só por si, um risco específico que não se verifica no exercício de outros cargos.*

*Tal situação justifica que se institua um acréscimo remuneratório que, de algum modo, constitua um incentivo ao preenchimento dos mencionados lugares, sendo certo, ainda, que não poderá deixar de equacionar-se o risco a que diariamente estão sujeitos nos contactos com os reclusos que têm à sua guarda. Excluem-se, todavia, da sua concessão aqueles que tenham a sua vida pessoal e familiar já radicada nas regiões autónomas, especificamente na ilha onde esteja sediado o estabelecimento prisional em que exerçam funções” – cfr. preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março.*

De referir que o [Despacho do Ministro da Justiça n.º 71/88 - Diário da República n.º 44/1989, Série II de 1989-02-22](#), fixou o montante do subsídio de fixação a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, *“em 15% sobre o vencimento base”*.

Apesar de o Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, ter expressamente excluído os funcionários que, à data da respetiva colocação, já estivessem radicados na região autónoma onde está sediado o estabelecimento prisional onde exercem funções (cfr. n.º 2 do seu artigo 1.º), a verdade é que, conforme foi referido na resposta do Provedor de Justiça à queixa apresentada por guardas prisionais do Estabelecimento Prisional do Funchal [Proc. Q-7769/13 (RAM)], *“tal prestação acessória teria sido efetivamente retribuída a todos os elementos do corpo da guarda prisional, independentemente da respetiva naturalidade ou zona de residência, passando nos últimos anos (desde setembro de 2000), a ser reconhecida apenas aos guardas originários do continente”*.

Assim, se entre 1988 e 2000, o suplemento de fixação terá sido pago indiscriminadamente a todos os guardas prisionais que prestavam serviço nos estabelecimentos prisionais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, desde finais de 2000 que o mesmo passou exclusivamente a ser pago aos beneficiários referidos no Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, isto é, apenas aos guardas prisionais não residentes, providos em estabelecimentos prisionais nas regiões autónomas.

Desta forma, a partir de finais de 2000, passou a haver, nos estabelecimentos prisionais das regiões autónomas, guardas prisionais que recebem o subsídio de fixação (os provenientes do continente) e outros (os originários das regiões autónomas) que não o recebem.

A fusão entre a Direção-Geral dos Serviços Prisionais e a Direção-Geral de Reinserção Social, operada através do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, passando a haver uma única Direção-Geral (a Direção-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais), trouxe uma nova questão: é que, por força do disposto no artigo 70.º do [Decreto-Lei n.º 204-A/2001, de 26 de julho](#) (aprova a Lei Orgânica do Instituto de Reinserção Social), mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do [Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro](#) (aprova a orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais), o pessoal da reinserção social “*que exerça funções na Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira tem ainda direito a subsídio mensal correspondente a 15% do seu vencimento*”, fazendo com que, dentro da mesma Direção-Geral, passasse a haver funcionários a trabalhar nas regiões autónomas a receber subsídio independentemente de nela se encontrarem deslocados (o pessoal da reinserção social) e outros que, nas mesmas condições, não o recebem (os guardas prisionais originários das regiões autónomas, por força da exclusão prevista no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março).

Passaram, assim, a coexistir, dentro da mesma Direção-Geral, dois regimes diferentes de atribuição de suplementos remuneratórios aos seus titulares pelo exercício de funções em instituições sediadas nas regiões autónomas.

Esta situação foi mantida com a aprovação do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, através do [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#), pois o seu artigo 55.º prevê:

*“Os trabalhadores do CGP a prestar serviço nas regiões autónomas, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, têm direito a um subsídio fixação, a atribuir nos termos e condições previstos no Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março”.*

Esta situação motivou a apresentação de queixa ao Provedor de Justiça por parte de guardas prisionais do Estabelecimento Prisional do Funchal, dando origem ao Proc. Q-7769/13 (RAM).

Em resposta a esta queixa, o então Provedor de Justiça, Prof. Dr. José de Faria Costa, refere:

*“A estipulação de um acréscimo remuneratório apenas para os Guardas Prisionais provenientes do continente foi estabelecida pelo legislador de forma clara, definindo-se, igualmente, as motivações que conduziram à atribuição de tal incentivo: o isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular e as específicas condições económicas das regiões autónomas”, defendendo que “Não releva o facto de, até setembro do ano 2000, o processamento do referido subsídio se ter efetivado de forma indistinta, alegadamente, por argumentos de justiça relativa, considerando-se que o custo de vida seria igual para todos os guardas prisionais que habitassem nas regiões autónomas.*

*Por outro lado, não se antevê como a aplicação do Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, pudesse consubstanciar uma violação do princípio da igualdade, já que este não se traduz na proibição de diferenciações, antes exigindo que as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas, derivando de vetores de necessidade, adequação e proporcionalidade à satisfação do seu objetivo”.*

Reconhecendo a coexistência de *“dois regimes distintos em matéria de atribuição de suplementos remuneratórios, atenta a fusão dos serviços provenientes das extintas Direção-Geral dos Serviços Prisionais e Direção-Geral de Reinserção Social”*, o Provedor de Justiça, Prof. Dr. José de Faria Costa, sublinha que *“a Lei Orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro), no seu artigo 36.º, possibilita a coexistência de diferentes regimes de atribuição de suplementos remuneratórios aos seus trabalhadores, pelo exercício de funções nas unidades orgânicas sediadas nas regiões autónomas.*

*Assim, no caso da extinta Direção-Geral dos Serviços Prisionais, verificou-se que apenas os funcionários deslocados são abonados do subsídio de fixação, no montante de 15% do respetivo vencimento.*

*Relativamente à ex-Direção-Geral de Reinserção Social, concluiu-se que todos os trabalhadores são beneficiários de um subsídio mensal no montante de 15% do vencimento base, nos termos do disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 204-A/2001, de 26 de julho, cuja vigência ainda subsiste por via da aplicação do já referido artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 2015/2012”.*

O então Provedor de Justiça, Prof. Dr. José de Faria Costa, prossegue, afirmando que *“Face à diferenciação de procedimentos, alguns trabalhadores provenientes da extinta Direção-Geral dos Serviços prisionais, sem direito a subsídio de fixação, vêm formulando pedidos para que lhes seja aplicado o quadro jurídico previsto para os funcionários oriundos da Direção-Geral da Reinserção Social, sem, contudo, lograrem o deferimento das respetivas pretensões, por inexistência de suporte legal”.*

Referindo que, *“Não obstante o circunstancialismo vigente”*, à data se encontrava a *“decorrer processo de revisão dos suplementos remuneratórios, tendente a dirimir eventuais situações de injustiça relativa que vêm sendo suscitadas pelos trabalhadores”*, o Provedor de Justiça, Prof. Dr. José de Faria Costa, acabou por determinar o arquivamento da queixa, por ter concluído não existirem elementos bastantes para ser adotado qualquer procedimento.

Esta tomada de posição do Provedor de Justiça encontra-se vertida nas páginas 278 a 270 do [Relatório à Assembleia da República 2014 – Anexo: Tomadas de posição](#).

Retomando os [Projeto de Lei n.º 132/XIV/1.ª \(PCP\)](#), [Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª \(PCP\)](#) e [Projeto de Lei n.º 954/XV/2.ª \(PCP\)](#), o Projeto de Lei do PCP ora em análise pretende responder às pretensões dos guardas prisionais que, prestando serviço nos estabelecimentos prisionais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, atualmente não têm direito ao suplemento de fixação, propondo atribuir-lhes esse direito.

Sobre esta matéria específica, importa ainda referir os seguintes antecedentes parlamentares:

- Em 17/07/2019, os **Deputados do PSD-Madeira** (Sara Madruga da Costa, Rubina Berardo e Paulo Neves) dirigiram à Ministra da Justiça **Pergunta n.º 2569/XIII/4.ª** - [«Discriminação na atribuição do subsídio de insularidade aos Guardas Prisionais na Madeira»](#), que foi respondida em 25/10/2019. Na resposta, o Gabinete da então Secretária de Estado Adjunta e da Justiça informou que essa questão “*deverá ser analisada em sede de futura revisão do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional*”;
- Na especialidade do **Orçamento do Estado para 2020**, foram apresentadas as seguintes iniciativas:
  - **Proposta [221C](#), do PCP**, relativa ao «Suplemento de fixação do Corpo da Guarda Prisional», que foi rejeitada na Comissão de Orçamento e Finanças, em 03/02/2020, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, CDS-PP, PAN e IL, e os votos a favor do BE, PCP, Chega e da Deputada Sara Madruga da Costa;
  - **Proposta [584C](#), do Chega**, relativa ao «Suplemento de fixação do Corpo da Guarda Prisional», que foi rejeitada na Comissão de Orçamento e Finanças,

- em 03/02/2020, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, BE, PCP, CDS-PP e PAN, e a favor do CH, IL e da Deputada Sara Madruga da Costa;
- **Proposta [774C](#), dos Deputados do PSD-Madeira** (Sara Madruga da Costa, Paulo Neves e Sérgio Marques), relativa ao «Suplemento de fixação», que foi rejeitada na Comissão de Orçamento e Finanças, em 05/02/2020, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e a favor do BE, PCP, CDS-PP, PAN, CH, IL e da Deputada Sara Madruga da Costa;
  - Na especialidade do **Orçamento do Estado para 2021**, foram apresentadas as seguintes iniciativas:
    - **Proposta [439C](#), do CH**, relativa ao «Suplemento de fixação do Corpo da Guarda Prisional», que foi rejeitada na Comissão de Orçamento e Finanças, em 20/11/2020, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, BE, PCP, CDS-PP e IL, e a favor do PAN, CH e da Deputada Sara Madruga da Costa;
  - Na especialidade do **Orçamento do Estado para 2022**, foi apresentada a seguinte iniciativa:
    - **Proposta [1306C](#), do CH**, relativa ao «Suplemento de fixação do Corpo da Guarda Prisional», que foi rejeitada na Comissão de Orçamento e Finanças em 23/05/2022, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, IL e PCP, e a favor do CH, BE e PAN;
  - Na especialidade do **Orçamento do Estado para 2023**, foram apresentadas as seguintes iniciativas:
    - **Proposta [467C](#), do CH**, relativa à «Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro (Suplemento de fixação para o Corpo da Guarda Prisional)», que foi rejeitada na Comissão de Orçamento e Finanças em 24/11/2022, com os votos contra do PS e IL, a abstenção do PSD, PCP, BE e L, e a favor do CH e PAN;

- **Proposta [597C](#), do CH**, relativa ao «Suplemento de fixação do Corpo da Guarda Prisional», que foi rejeitada na COF em 21/11/2022, com os votos contra do PS, a favor do CH e PAN, e a abstenção do PSD, IL,PCP, BE e L.
- Na especialidade do **Orçamento do Estado para 2024**, foi apresentada a seguinte iniciativa:
  - **Proposta [241C](#), do CH**, relativa ao «Suplemento de fixação para o Corpo da Guarda Prisional», que foi rejeitada na Comissão de Orçamento e Finanças em 23/11/2023, com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, IL e PCP, e a favor do CH, BE, PAN e L.

#### **I d) Avaliação dos pareceres solicitados ou dos contributos resultantes da consulta pública**

Até ao momento apenas foi recebida a [Informação de não emissão de Parecer do Conselho Superior da Magistratura](#), sendo que, da consulta pública, que terminou em 19 de agosto de 2024, não foi recebido nenhum contributo.

## **PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA E POSIÇÃO DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES**

### **II. a) Opinião da relatora**

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 203/XVI/1.<sup>a</sup> (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 4 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

## **II. b) Posição dos Deputados e dos Grupos Parlamentares**

Nada a registar.

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O PCP apresentou na Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 203/XVI/1.<sup>a</sup> – «*Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)*».
2. Este Projeto de Lei pretende alterar o artigo 55.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 2 de março, pelo Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 118/2021, de 16 de dezembro, com vista a eliminar as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 203/XVI/1.<sup>a</sup> (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

### **PARTE IV – NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS**

#### **IV. a) Nota técnica**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

**IV. b) Outros anexos**

Nada a anexar.

Palácio de S. Bento, 11 de setembro de 2024

A Deputada Relatora



(Paula Margarido)

A Presidente da Comissão



(Paula Cardoso)